PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 404/17

Considerando que a Carta Magna de 88 asserva no Art. 7º que: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas";

Considerando que o Art. 208 do mesmo dispositivo legal versa que: "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade";

Considerando que a creche é um universo promotor da construção de uma rede de cuidados que abrange toda a família. Desenvolve um papel importante com as crianças de acolhimento e educação, conseguindo transpassar o sentido da vida e do sentimento mostrando um mundo de novas experiências, o que possibilita a ampliação de horizontes;

Considerando que, ao longo de sua história, a Educação Infantil tem sendo marcada por uma etapa significativa no cenário da educação do Brasil, encontrando unanimidade no debate ao considerar os aspectos do cuidar e do educar. A Educação Infantil em toda a sua trajetória, foi alvo de muitas visões entre elas a assistencialista que esteve por muito tempo presente nas creches- escolas infantis e tinha como objetivo principal prestar assistência necessária às crianças menos favorecidas, oferecendo cuidados para que elas pudessem viver, enquanto seus pais trabalhavam;

Considerando que a Educação Infantil teve início quando a mulher necessitou buscar seu lugar no mercado de trabalho. Por essa razão é que a educação da criança de 0 a 6 anos desempenha um importante papel social;

Considerando que a história da criança denota como a presença infantil, como fato que merece especial atenção, cuidados, respeito no contexto social, só começa a ser considerada a partir da Constituição Federal (CF) de 1988, quando a Educação Infantil assume um espaço mais significativo no contexto do panorama educacional brasileiro;

Considerando que nos artigos referentes à educação, a CF assegura o atendimento em creche e pré-escola, como direito de todos e dever do Estado. Nessa teia, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 33, reforça estes direitos;

Considerando que a creche além de desenvolver um papel importante com as crianças, de acolhimento e educação, consegue transpassar o sentido da vida e do sentimento mostrando um mundo de novas experiências em que será possível ampliar o horizonte;

Considerando que a relação básica creche família é o diálogo para melhor acompanhar o desenvolvimento da criança, e que na primeira parte desse processo a criança tem uma primeira experiência fora de casa na creche que

vai lhe proporcionar um primeiro contato fora do ciclo familiar e também novas situações. E nessa primeira experiência que cada criança obtém um comportamento particular;

Considerando a necessidade dos estabelecimentos comerciais de grande porte, em especial os mercados que vendem a varejo e atacada, com mais de 300 funcionários, aderirem ao Projeto “Creche solidária” que consiste na disponibilização, nas sedes e/ou filiais destas, creches para os filhos das funcionárias e funcionários de zero a sete anos, por um turno, disponibilizado, ainda, 20% dessas vagas para uso da comunidade do entorno.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, por meio da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres e da Secretaria de Educação do Estado da Bahia, a elaboração de um estudo de viabilidade técnica para o desenvolvimento e implementação do Projeto Creche Solidária, no âmbito do Estado da Bahia.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017.

ROGÉRIA SANTOS